



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RO nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.493 - DF
(2006/0032454-2)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : SIDNEI CAMARGO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S) - DF018026
LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699
ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRAZO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. PORTARIA INAUGURAL. PRESCINDIBILIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISPENSABILIDADE NO PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. VIA INADEQUADA AO REEXAME. INCURSÃO NO ART. 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. DEMISSÃO. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O termo inicial do lustro prescricional para a apuração do cometimento de infração disciplinar é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar. A contagem da prescrição interrompe-se tanto com a abertura de sindicância quanto com a instauração de processo disciplinar. Após o decurso de 140 dias (prazo máximo conferido pela Lei n. 8.122/90 para conclusão e julgamento do PAD), o prazo prescricional recomeça a correr integralmente.

2. No que toca à sindicância, firmou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que, diante de seu *caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD)*, é dizer, *aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado* (MS 20.647/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2016).

3. A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida tão somente após a instrução do feito, na fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

4. O STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

5. *A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas, ressalvada a avaliação do grau de proporcionalidade da pena aplicada* (MS 13.771/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 02/06/2015).

6. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incurso o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RO nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.493 - DF
(2006/0032454-2)**

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **SIDNEI CAMARGO DE ARAÚJO**
ADVOGADOS : **ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727**
DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S) - DF018026
LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699
ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
RECORRIDO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE**
INTERES. : **MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIDNEI CAMARGO DE ARAÚJO em face de ato do Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, consubstanciado na edição da Portaria n. 362, de 17/10/2005, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2005, que o demitiu do cargo de Técnico da Receita Federal do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, *por valer-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e pela prática de atos de improbidade administrativa* (fl. 684).

Em suas razões, aduz o impetrante, inicialmente, que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em 13/6/2000 e que somente em 1º/9/2000 recebeu a notificação da Comissão de Inquérito. Relata que, após várias prorrogações de prazos, a referida Comissão foi dissolvida, em 8/6/2001, e uma nova foi designada, para dar continuidade aos trabalhos. Registra que, mais uma vez, em 1º/2/2002, a Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal destituiu a Comissão e designou nova equipe para, da mesma forma, dar prosseguimento ao processo. Alude que somente em 19/10/2005 foi publicada a Portaria n. 362, que demitiu o impetrante do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Sustenta a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei n. 8.112/90, porquanto, em se tratando de pena de demissão, o prazo prescricional é de 5 anos. Argumenta que o início do prazo se deu em 13/10/99 e foi interrompido com a instauração do processo disciplinar em 13/6/2000, recomeçando a correr após o decurso de 140 dias, de modo que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição em 1º/3/2005.

Alega que a Administração violou o princípio da legalidade, bem como o disposto no art. 112 da referida norma c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao aplicar-lhe a pena de demissão quando já extinta a punibilidade pelo decurso do prazo legal.

Destaca que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório tanto na sindicância, notadamente no momento das apurações nos sistemas informatizados da Receita Federal, como no processo administrativo disciplinar. Assinala que a Portaria inaugural e o mandado de citação *devem conter a descrição das infrações supostamente atribuídas ao servidor, vício este que contaminou o processo administrativo da Impetrante* (fl. 29).

Salienta que, em fase alguma do processo disciplinar, ficou comprovada a autoria dos fatos que lhe foram imputados. Registra que *a possibilidade de uso indevido da senha de acesso do Impetrante por outra pessoa encontra-se configurada no presente caso, haja vista as condições de trabalho [...] somada à vulnerabilidade dos sistemas informatizados da Receita Federal* (fl. 35).

Argumenta que, *na falta de provas tais como documentos, testemunhas, confissão, depoimentos e exames periciais, que possam confirmar a autoria dos atos tidos como ilícitos, **exclusivamente com base em indícios**, já contestados, não há como evitar a prevalência da dúvida, que, neste caso, opera em favor do Impetrante* (fl. 35). Assinala, ainda, inexistir nos autos qualquer comprovação de que teria se utilizado do cargo para beneficiar as empresas envolvidas.

Requer a sua imediata reintegração no cargo de Técnico da Receita Federal perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP.

Pleiteou a concessão de medida liminar, indeferida pela então Relatora, em. Ministra Laurita Vaz.

Às fls. 786/798, o Ministro de Estado da Fazenda apresentou informações.

O Ministério Público Federal, às fls. 803/818, manifestou-se pela denegação da segurança.

Em maio de 2015, proferi decisão monocrática julgando extinto o feito, por entender que decaído o direito à impetração, uma vez que decorrido prazo superior a 120 dias desde a publicação do ato apontado como coator, que se deu em 19/10/2005.

A Terceira Seção deste STJ manteve a decisão referida, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PAD. DEMISSÃO. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.

I - O exercício do direito de ação no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado é condição para o desenvolvimento válido e regulador do mandado de segurança, sem o qual o autor é carecedor do direito de ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acarretando a extinção do processo (STF, MS n. 31.385/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

II - O prazo decadencial do direito de ajuizar o mandamus não se inicia na data em que o interessado tem o seu patrimônio jurídico efetivamente afetado, mas 'a partir da data em que o ato do poder público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado' (MS nº 21.167/DF - AgR, relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/4/1995) (STF, MS n. 31.385/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014).

III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Foram opostos embargos de declaração, de todo rejeitados.

Irresignado, o impetrante interpôs recurso ordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal deu provimento para afastar a decadência e determinar a esta Corte Superior o prosseguimento do exame do mérito do *mandamus* (fls. 1063/1070), consoante a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA QUE APLICOU AO IMPETRANTE A PENA DE DEMISSÃO DO CARGO DE TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 18 DA LEI 1.533/1951. TERMO INICIAL CORRESPONDENTE À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. FORMA DE CÔMPUTO DO PRAZO. EXCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA, AFASTADA A DECADÊNCIA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A FIM DE QUE AQUELA CORTE PROSSIGA NO JULGAMENTO DO FEITO, COMO ENTENDER DE DIREITO.

Por essa razão, trago o feito para julgamento do mérito da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RO nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.493 - DF
(2006/0032454-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De plano, no que se refere à alegação de prescrição da pretensão punitiva da Administração, dispõe o art. 142 da Lei n. 8.112/90:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Na hipótese, tem-se que a Administração tomou conhecimento dos fatos no transcorrer dos trabalhos apuratórios realizados pela Comissão de Sindicância, designada pela Portaria ESCOR/nº 022, de 17/09/99, para apurar fatos que deram origem à prisão em flagrante de outra servidora (fl. 45), cujo Relatório data de 19/11/99 (fls. 55/74) e o Parecer de 21/1/2000 (fls. 45/47).

A instauração do processo administrativo disciplinar se deu em 13/6/2000, por meio da PORTARIA ESCOR/8ª.R.F./Nº 102/00, data a partir da qual se dá a interrupção do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 142, § 3º, supratranscrito, recomeçando a correr por inteiro após o decurso de 140 dias – prazo máximo para a conclusão do procedimento –, alcançado em 30/10/2000, de modo que o termo inicial foi 31/10/2000, com término, portanto, em 31/10/2005.

Considerando que a penalidade foi imposta ao impetrante por meio da Portaria n. 362, de 17/10/2005, publicada no Diário Oficial da União de 19/10/2005, não resta configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Na linha do que acima exposto, o seguinte precedente desta Terceira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE PROPINA PARA LIBERAR VEÍCULO E ABUSO DE AUTORIDADE. PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA. NULIDADE POR SUBSTITUIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE DO PAD: INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.878/1965. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar.

Entretanto, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, tal prazo se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, e recomeça a correr por inteiro após o decurso do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo estipulado pela lei para a conclusão do PAD, de acordo com a soma dos prazos previstos nos arts. 152 e 167 da Lei 8.112/90.

Em se tratando de infração punível com demissão, como é o caso dos autos, o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar estatal é de 5 (cinco) anos (art. 142, I, da Lei 8.112/90).

Na situação em exame, a Administração tomou conhecimento, em 16/01/2003, dos fatos que teriam sido praticados pelos impetrantes em 12/01/2003 e deu início ao Procedimento Administrativo Disciplinar por meio da Portaria n. 410, publicada no Boletim de Serviço n. 18, de 27/08/2004, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos que, nesse momento, foi interrompido e recomeçou a contar em 15/01/2005, 140 dias após o início do PAD.

Tomando-se como termo inicial o dia 15/05/2015 e tendo em conta que a penalidade de demissão foi imposta, ao final do PAD, por meio das Portarias de n. 2.465 e 2.467, de 28/07/2009, publicadas no DOU de 29/07/2009, é de se concluir que não foi extrapolado o prazo quinquenal.

A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

[...]

Segurança denegada.

(MS 14.838/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 09/11/2016), com destaques.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação do impetrante de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à sindicância, firmou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido de que, diante de seu caráter meramente investigatório (inquisitorial) ou preparatório de um processo administrativo disciplinar (PAD), é dizer, aquela que visa a apurar a ocorrência de infrações administrativas sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção ao servidor público, é dispensável a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, sendo prescindível a presença obrigatória do investigado (MS 20.647/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).

Quanto ao processo administrativo disciplinar, consoante exposto pelo Ministério Público Federal, denota-se dos documentos acostados aos autos que *Foi oportunizado em todo o processo disciplinar a defesa do impetrante. Ele ofereceu regularmente a programação de oitivas de testemunhas arroladas, sendo esta aprovada pelo Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo (fl. 92); recebeu a devida notificação para oitiva das testemunhas (fl. 186); apresentou petição requerendo desmembramento do PAD n.º 10880.008634/00 em relação ao mesmo, juntada de documentos e diligências diversas (fls. 316/326). A resposta para tais requerimentos encontra-se às folhas 255/257, na qual verifica-se restarem justificadas as requisições indeferidas. Ademais, O impetrante foi devidamente assistido por advogado em todo o processo disciplinar (...).*

No tocante à alegação de que a portaria de instauração e o mandado de citação seriam nulos, porquanto não descreveram as infrações imputadas ao processado, impende assinalar que este Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDORA DO INSS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS É EXIGÍVEL APENAS COM A PORTARIA DE INDICIAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, POIS OS FATOS PELOS QUAIS JÁ PUNIDA A IMPETRANTE NO PRIMEIRO PAD FORAM EXCLUÍDOS DO SEGUNDO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE SERVIDOR QUE PARTICIPOU DE UMA COMISSÃO PROCESSANTE VENHA A PARTICIPAR DE OUTRA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social, que aplicou a pena de demissão a servidora do INSS, nos termos dos arts. 117, IX e 132, XIII da Lei n. 8.112/90, por haver-se valido do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo em detrimento da dignidade da função pública, praticando uma série de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários.

2. A impetrante sustenta violação a seu direito líquido e certo por: I. Ter-se operado prescrição; II. A Portaria de instauração do PAD não descrever detalhadamente os fatos a ela imputados; III. Ter havido indevido bis in idem, por já haver sido punida antes pela mesma infração; IV. Nulidade na formação da Comissão Processante, por ser composta por servidora que já havia composto outra Comissão Processante em outro PAD instaurado em desfavor da impetrante; V. Ser desproporcional a penalidade aplicada se comparada à penalidade imposta a outra servidora.

3. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142).

4. A portaria inaugural de instauração de PAD tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante. Nela não se exige a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990. Precedentes. Caso em que a portaria de indiciamento foi suficientemente detalhada.

[...]

8. *Segurança denegada.* (MS 20.615/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 31/03/2017), com destaques.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. O desprezo pelos prazos máximos do rito não resulta, de per si, na nulidade ou extinção do procedimento, mormente quando não comprovado prejuízo à defesa do servidor.

2. A Portaria de Instauração, cuja finalidade é a de dar publicidade à formação da Comissão Processante, prescinde de descrição minuciosa dos fatos imputados aos acusados, tendo em vista que tal exigência deve ser observada apenas na fase de indiciamento, após a instrução.

[...]

6. *Ordem denegada.* (MS 10.154/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 19/12/2013), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEI N.º 4.878/65 E DECRETO 59.310/66. NÃO REVOGADOS PELA LEI 8.112/90. DIREITO DE APRESENTAR PETIÇÃO. ATO DE QUE DECORRA DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. NULIDADES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA SINDICÂNCIA. SUPERADA COM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. A Lei n.º 8.112/90 não revogou a Lei n.º 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, nem o Decreto n.º 59.310/66, que a regulamentou.

2. Dispõe o art. 335 do Decreto 59.310/66, que prescreverá em 05 (cinco) anos o direito de pleitos, na esfera administrativa, quanto aos atos de que decorra demissão.

3. **A portaria inaugural tem como principal objetivo dar início ao Processo Administrativo Disciplinar, conferindo publicidade à constituição da Comissão Processante, nela não se exigindo a exposição detalhada dos fatos imputados ao servidor, o que somente se faz indispensável na fase de indiciamento, a teor do disposto nos arts. 151 e 161, da Lei n.º 8.112/1990.**

4. O exame das eventuais nulidades relativas ocorridas no decorrer do processo administrativo demandaria, necessariamente, a dilação probatória, o que não é cabível na via estreita do writ of mandamus.

5. Havendo a instauração do devido processo administrativo disciplinar, resta superado o exame de eventuais irregularidades ocorridas durante a sindicância.

6. Segurança denegada. (MS 9.668/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), com destaques.

Ademais, a Portaria ESCORB/8ª.R.F./Nº 102/00, DE 13/06/2000, menciona os fatos descritos no MEMORANDO DIFIS/GAB/0803/Nº 456/99, de 28/09/99, do Chefe da DIFIS/SRRF/8ª.R.F., contido no processo n. 10880.008634/00-98, no qual se narra (fls. 51/52):

À vista de fatos notórios ocorridos nesta repartição envolvendo funcionário da CAC/LUZ, encaminho a V.Sa. representação fiscal feita pelo AFRF Lerson Alves dos Santos, (...), relativamente a fatos detectados casualmente no curso da ação fiscal em andamento, envolvendo utilização de sistemas da SRF para inscrições e alterações no CNPJ, relativamente a diversos contribuintes, tendo sempre como sócios TADEU MAIA ALENCAR, (...), e MARCIO ARAUJO FIGUEIREDO, (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida representação a princípio, s.m.j., contém fatos interrelacionados com aqueles que estão sendo apurados por esta digna Corregedoria, pelas premissas a seguir expostas.

1) Do ponto de vista administrativo, estranha-se a coincidência da repetição de mesmos funcionários praticando atos de inscrições e alterações, algumas vezes em horários diversos daquele de funcionamento da repartição; nota-se também sequências de numeração de CNPJ para um mesmo usuário do sistema SRF, coisa quase impossível de ocorrer, em condições normais de funcionamento; e, verifica-se coincidência de um mesmo funcionário praticar atos de inscrição e de posteriores alterações cadastrais num mesmo CNPJ, coisa também de probabilidade duvidosa em se tratando de repartição de grande porte.

2) Do ponto de vista fiscal, propriamente dito, não conseguimos detectar qual o intuito final das ações desenvolvidas, pois estas, como se verifica nas telas anexas, constaram sempre na abertura de firmas em nome dos dois cidadãos acima citados e, quase que imediatamente, estas empresas eram transferidas socialmente para aqueles que na verdade seriam os proprietários originais. Nesta linha de raciocínio, vide como exemplo a empresa KPMG CONSULTORIA ATUARIAL, empresa multinacional, constituída no seu próprio endereço, tendo os referidos senhores como sócios iniciais.

3) Por outro lado, constatamos ainda que os dois cidadãos empresários têm como característica o fato de pelos sistemas da SRF constarem como contribuintes sem patrimônio e omissos de entrega de declarações de IRPF.

Neste aspecto acima, no âmbito da fiscalização estaremos solicitando à DRF/SP a verificação dessas situações patrimoniais a descoberto, relativamente, no mínimo, às integralizações de capital nas empresas constituídas.

Por fim, considerando que no período de 08/98 e 09/98, em que se acentuam os fatos observados, ocorreu o grande problema de estrangulamento do cadastramento no CNPJ, acreditamos que todos os fatos ora coligidos levam a conclusão a montagem dentro da repartição de um "esquema" de facilidades para fornecimento de inscrições no cadastro da SRF naquela época, a pessoas físicas e empresas que tivessem problemas de pendências no cadastro.

Anexo a este fornecemos a V.Sa. telas do sistema CNPJ de cada empresa constituída, contendo os dados necessários a identificação dos eventos acontecidos, bem como, juntamos planilha indexada por CPF do usuário demonstrando ordenadamente as ocorrências registradas.

Às fls. 357/359, consta Ofício expedido pela Presidente da Comissão de Inquérito, endereçado ao ora impetrante, assinalando que a existência das irregularidades imputadas ao servidor Sidnei Camargo de Araújo, conforme dito em seu requerimento, são aquelas incluídas nas representações que antecederam e ocasionaram a instauração da comissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inquérito (constante dos autos às fls. 8, 9 e 886 e 906), cujas cópias encontram-se em seu poder, bem como as pesquisas já realizadas com as telas às fls. 88 a 233 e 940 a 1030.

Denota-se, portanto, que foram entregues ao interessado os documentos relativos à apuração e nos quais constavam as respectivas imputações, de modo que não há falar em cerceamento de defesa.

Outrossim, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a anulação deste, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não se deu no caso em apreço, no qual não demonstrou o impetrante irregularidades a impedirem o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesta mesma linha, a manifestação do Ministério Público Federal, *litteris*:

25. Ainda, não merecem acolhimento as alegações de que a ausência de descrição do fato imputado ao impetrante na Portaria que instaurou o processo disciplinar e no mandado de citação seriam vícios insanáveis para o exercício da defesa, pois verifica-se em todo o PAD, conforme visto, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante.

26. A Portaria instauradora da Comissão de Inquérito (Portaria ESCORB/8ª. R.F./Nº 102/00, DE 13/06/2000) faz expressa menção aos fatos relatados no Memorando DISFS/GAB/0803/Nº 456/99 e contidos no processo 10880.008634/00-98, não caracterizando, portanto, a nulidade apontada pelo impetrante, em vista de ter sido oportunizada a verificação de todos os fatos apurados, possibilitando, assim, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

27. Ademais, o impetrante não comprovou qualquer prejuízo decorrente da ausência da descrição dos fatos da Portaria de instauração do PAD ou no mandado de citação, de modo que, posteriormente, exerceu plenamente sua defesa. Assim sendo, diante do princípio *pas de nullité sans grief* não merece provimento a pretensão do impetrante.

No processo administrativo sob análise, o recorrente foi devidamente notificado e interrogado (e-STJ fls. 77 e 530/533), produziu prova (e-STJ fls. 87/88), presenciou e/ou foi representado nas inquirições das testemunhas e recebeu cópia do procedimento administrativo (fl. 296), de modo que não se vislumbra a ilegalidade apontada.

Acerca da alegação de insuficiência de elementos a comprovar a autoria dos fatos imputados, pontuo, de início, que a *ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas, ressalvada a avaliação do grau de proporcionalidade da pena aplicada* (MS 13.771/DF, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015). A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, o requerente serve-se da expedida via do mandamus para anular a Portaria 1892/2014, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, que o demitiu do cargo de Policial Rodoviário Federal.

2. A Portaria 1892 de 19 de novembro de 2014, à fl. 48, demitiu o impetrante com fundamento nos artigos 117, inciso IX, e 132, incisos IV, IX e XI, todos da Lei 8.112/90.

3. Enfim, o impetrante foi apenado por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, por improbidade administrativa, pela revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, e por corrupção.

[...]

8. **Esclareça-se que o "mandado de segurança não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas." (MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/2015).**

9. Por fim, o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. Nesse sentido: MS 14.217/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 16/12/201, e AgRg no RMS 44.608/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

10. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança.

11. *Segurança denegada.* (MS 21.666/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016), com destaques.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO IMEDIATA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A documentação acostada aos autos do processo administrativo evidencia a adoção dos procedimentos necessários à garantia da ampla defesa e ao exercício do contraditório.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a extensão do prazo para conclusão do processo administrativo não enseja a nulidade, quando não demonstrado prejuízo à defesa do processado.

3. O recurso administrativo é recebido, via de regra, apenas no efeito devolutivo, o que permite a execução imediata da decisão tomada no processo administrativo.

4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

5. **O mandado de segurança não é a via adequada para se reexaminar o conteúdo fático-probatório constante do processo administrativo** (MS 13.161/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 30/08/2011). **A atuação do Poder Judiciário circunscreve-se, nessas hipóteses, ao campo da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, o que inviabiliza a análise e a valoração das provas constantes do processo administrativo** (AgRg no RMS 25.722/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013).

6. *Segurança denegada.* (MS 14.425/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014), com destaques.

Na hipótese, deduz-se dos autos que o impetrante foi demitido do cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil por incurso no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, entendimento este escorado na conclusão dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar n. 08.669.00761/2007-02, a que foi submetido, e no Relatório final (fls. 546/576) e respectivo Parecer ESCOR08 N° 022/2002 (fls. 577/581), aprovado pelo Despacho acostado à fl. 582.

O impetrante teria inscrito empresas no CNPJ com sócios fictícios, pois os sócios efetivos tinham impedimentos previstos na Instrução Normativa nº 82/97, combinada com a Instrução Normativa 27/98, sob o comando legal do inciso II do artigo 37 da Lei 9250/95, que não permitiam que esses sócios inscrevessem novas empresas, burlando assim o sistema CNPJ, para posteriormente realizar nova operação para concretizar a burla, incluindo os sócios efetivos e excluindo os fictícios através de alterações no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema CNPJ, do quadro societário de 26 das 29 empresas inscritas por ele, e realizar alterações do quadro societário de 28 outras empresas inscritas pelos servidores Margarete Camillo da Cruz (25), e Sérgio Roquette (3) (fl. 575).

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez incurso o servidor público no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90, não resta à autoridade competente para a aplicação da penalidade no âmbito administrativo qualquer juízo de discricionariedade a autorizar pena diversa da demissão. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICA EM SEGURIDADE SOCIAL. FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO EM NOME DE TERCEIRO, COM ALTERAÇÃO DE DADOS PARA QUE ESSE FOSSE CONCEDIDO E RECEBIDO POR SUPOSTO PROCURADOR. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO A OUTRAS ACUSADAS. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA A ALEGAÇÃO. PERÍCIA. DATA E HORÁRIO DE INÍCIO. ASSISTENTE TÉCNICO. PRESENÇA NO INTERROGATÓRIO DAS DEMAIS ACUSADAS. OPORTUNIDADE PARA ALEGAÇÕES FINAIS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PORTARIA INAUGURAL DO PAD. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA REVOLVIMENTO DAS PROVAS. PROPORCIONALIDADE DA PUNIÇÃO. DEMISSÃO COMO ÚNICA PENALIDADE COMINADA PARA A INFRAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 117 DA LEI 8.112/90. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

17. "Somente após o início da instrução probatória, a Comissão Processante poderá fazer o relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo Servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso, não se exige que a Portaria instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor" (MS 17.981/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 03/03/2016).

Alegação de insuficiência do conjunto probatório e desproporcionalidade da pena 18. "É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que foram a ele imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. O controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (MS 16.121/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 06/04/2016).

19. Considerados como verdadeiros os fatos apurados, que apontam que a impetrante teria se valido de cópias de documentos particulares de Maria Odete de Oliveira para, em nome desta terceira, apresentar requerimento do benefício assistencial de que trata a Lei Orgânica da Seguridade Social, diligenciar para que o requerimento fosse deferido e cadastrar um suposto procurador para efetuar o levantamento dos valores pagos pelos cofres públicos, condutas da maior gravidade, **estaria indubitavelmente configurada a infração prevista no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), para qual só existe uma pena prevista, que é a demissão (art. 132, XIII, da Lei 8.112/90).**

Conclusão 20. Segurança denegada. (MS 17.474/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 29/11/2016), com destaques.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A ação mandamental não constitui via adequada para o reexame das provas produzidas em processo administrativo disciplinar, tampouco à revisão do juízo de valor que a autoridade administrativa faz sobre elas, ressalvada a avaliação do grau de proporcionalidade da pena aplicada.

2. **Compreendida a conduta da impetrante na disposição do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública -, inexistente para o administrador discricionariade a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão.**

3. Segurança denegada. (MS 12.733/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015), com destaques.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. [...] FALTA DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE BENS FALSAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

[...]

- Esta Corte firmou orientação no sentido de que a Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa.

Segurança denegada. (MS 12.660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/08/2014), com destaques.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FISCAL AGROPECUÁRIO. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPETRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. A constatação de conduta enquadrável nas hipóteses legais de demissão é ato vinculado, já que inarredável impor a citada sanção se verificado um dos respectivos casos (art. 132 da Lei 8.112/1990). Nesse sentido: MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 26.11.2010).

[...] (MS 18.504/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/04/2014), com destaques.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.
Ante o exposto, voto por denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0032454-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RO nos EDcl nos EDcl no MS 11.493 / DF**

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SIDNEI CAMARGO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
 ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
 DAVID ODISIO HISSA - DF018026
 LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699
ADVOGADA : ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE : SIDNEI CAMARGO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : ÁTILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
 DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(S) - DF018026
 LÍGIA DE MENEZES JANSEN - DF021699
 ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA
 ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DE DEFESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.